SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589931 - PR (2024/0086524-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - PR053250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, ALÉM DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial, para ser admitido, deve preencher os requisitos constitucionais, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não é uma instância revisional de decisões de tribunais estaduais ou federais, mas sim tem o dever institucional previsto nos incisos do art. 105 da Constituição da República, dentre eles, uniformizar o entendimento sobre a Lei Federal.

2. É válida a condenação com base em outros elementos probatórios, além do reconhecimento fotográfico, destacando-se que, conforme consta no acórdão recorrido, a identificação do agravante não decorreu exclusivamente do reconhecimento fotográfico, mas sim, por meio de identificação das roupas, e outros elementos probatórios judicializados contidos nos autos, que o réu utilizou na prática do injusto e da arma de fogo usada por ele. Destacou ainda que as vítimas afirmaram categoricamente que já conheciam o agravante previamente, uma vez que ele era frequentador assíduo do estabelecimento comercial.

3. Inviável concluir de forma diversa do Tribunal estadual, porque demandaria reexame fático-probatório, o que esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram

Documento eletrônico VDA43032320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 21:20:45
Código de Controle do Documento: 80193f7d-a807-4d67-9f30-c5cb15ecd181

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA43032320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 21:20:45
Código de Controle do Documento: 80193f7d-a807-4d67-9f30-c5cb15ecd181

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589931 - PR (2024/0086524-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - PR053250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, ALÉM DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial, para ser admitido, deve preencher os requisitos constitucionais, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não é uma instância revisional de decisões de tribunais estaduais ou federais, mas sim tem o dever institucional previsto nos incisos do art. 105 da Constituição da República, dentre eles, uniformizar o entendimento sobre a Lei Federal.

2. É válida a condenação com base em outros elementos probatórios, além do reconhecimento fotográfico, destacando-se que, conforme consta no acórdão recorrido, a identificação do agravante não decorreu exclusivamente do reconhecimento fotográfico, mas sim, por meio de identificação das roupas, e outros elementos probatórios judicializados contidos nos autos, que o réu utilizou na prática do injusto e da arma de fogo usada por ele. Destacou ainda que as vítimas afirmaram categoricamente que já conheciam o agravante previamente, uma vez que ele era frequentador assíduo do estabelecimento comercial.

3. Inviável concluir de forma diversa do Tribunal estadual, porque demandaria reexame fático-probatório, o que esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 151-154, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA43035134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:30:02
Código de Controle do Documento: b64c3d1e-0502-4983-945e-684f0d7ea53e

O agravante argumenta que "a parte recorrente alega violação do art. 226, II, do Código de Processo Penal, no que concerne à necessidade de provimento da revisão criminal e consequente declaração de nulidade, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico do recorrente foi realizado em desacordo com as regras previstas no referido dispositivo legal" (fl. 162).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser processado o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 151-154):

> Cuida-se de agravo apresentado por MATHEUS GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.
>
> O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:
>
> > REVISÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE VICIO NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART 226 DO CPP - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA DELITIVA COMPROVADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (VITIMAS QUE JÁ CONHECIAM PREVIAMENTE O SENTENCIADO), ALÉM DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PRECEDENTE DO STJ - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROCEDÊNCIA.
>
> Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 226, II, do Código de Processo Penal, no que concerne à necessidade de provimento da revisão criminal e consequente declaração de nulidade, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico do recorrente foi realizado em desacordo com as regras previstas no referido dispositivo legal, trazendo a seguinte argumentação:
>
> > O acórdão recorrido assenta na fundamentação de que as vítimas Emerson Bruno da Luz e Julio Cezar de Souza ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirmaram o reconhecimento feito na delegacia de polícia (fls. 94-95).
> >
> > O que o acórdão recorrido não cita, e foi este o motivo da Revisão Criminal e agora deste Recurso Especial, que este reconhecimento realizado em sede de inquérito policial e reafirmado em juízo (em juízo, nem fotografias sequer foram mostradas para as vítimas) foi realizado sem seguir as regras do art. 226, inciso II do CPP (fl. 95).
> >
> > Cabe destacar ainda que, somente uma fotografia foi apresentada para as

Documento eletrônico VDA43035134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:30:02
Código de Controle do Documento: b64c3d1e-0502-4983-945e-684f0d7ea53e

> vítimas em sede de inquérito policial, a única diferença entre elas é seu tamanho, vejamos a foto do mov. 9.9: (fl. 96).
>
> O acórdão recorrido traz ainda a fundamentação de que as narrativas das vítimas Emerson e Julio foram confirmadas pelos informantes Ana Fernanda Crispin da Cruze e Wanderson Willian Raimundo. (movs. 140.1 e 229.3 – autos originários) (fl. 96).
>
> Mas estes informantes eram os proprietários do estabelecimento comercial e no momento do crime não estavam no local, estavam a cerca de 100 km de distância, na cidade de Pitanga – PR, e como estes informantes poderiam confirmar as narrativas das vítimas e terem suas versões utilizadas para confirmar uma condenação se não foram vítimas e não estavam no local dos fatos? (fls. 96-97).
>
> O acórdão recorrido ainda tem em seu fundamento, de que o Requerente foi reconhecido pelas vítimas de outras formas, ou seja, identificação das roupas que o revisionando utilizou na prática do injusto e da arma de fogo usada por ele (fl. 97).
>
> Disse a vítima ser a roupa muito parecida, mas não reconheceu com certeza (fl. 97).
>
> Emerson, disse ser a roupa apresentada a ele como muito parecida e não reconheceu com certeza (fl. 99).
>
> Desta feita, o acordão recorrido merece ser anulado e o Requerente possa receber seu alvará de soltura, pois, não houve reconhecimento do acusado por roupas que foram apresentadas as vítimas e o reconhecimento fotográfico não seguiu as regras do art. 226, inciso II, do CPP (fl. 99).
>
> É nítido que as vítimas cometeram equívoco reconhecendo o Requerente como um dos acusados, pois, lhe foram mostradas apenas a foto do Requerente para reconhecimento (fl. 100).
>
> Ainda, no mesmo dia que as vítimas foram até a Delegacia de polícia para fazer o reconhecimento da arma e das vestes encontradas (mov. 9.16, 9.18 e 9.20), o Requerente estava preso na mesma Delegacia de São João do Ivaí – PR e não foi submetido ao reconhecimento pessoal como determina a lei (fl. 100).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo, por si só, do dispositivo apontado como violado para sustentar a tese recursal, pois, tendo o acórdão impugnado sido proferido em sede de ação de revisão criminal, teria que ter sido indicada a violação de um dos incisos do art. 621 do CPP.

Nesse sentido o seguinte julgado desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. A previsão contida no art. 621 do Código de Processo Penal não diz respeito apenas aos

Documento eletrônico VDA43035134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:30:02
Código de Controle do Documento: b64c3d1e-0502-4983-945e-684f0d7ea53e

> requisitos de admissibilidade para o ajuizamento da revisão criminal, mas aos pressupostos indispensáveis para o acolhimento da revisão em si. Assim, em se tratando de pleito revisional ajuizado com fundamento no art. 621, I, do CPP - inadmitido ou mesmo indeferido -, a pretendida reforma do acórdão revisional pela via especial demandaria, inexoravelmente, a indicação do referido dispositivo, de modo a viabilizar a análise por esta Corte quanto ao preenchimento da hipótese ali preconizada: sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; 2. No caso, as razões do especial não indicaram, de forma clara e específica, violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, circunstância que firma a deficiência na fundamentação do reclamo (Súmula 284/STF). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.319.094/DF, relator Desembargador Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 25/5/2023.)

De igual sorte: " As razões do especial não trazem nenhuma argumentação referente aos fundamentos (requisitos) da revisão criminal elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, mostrando-se deficientemente fundamentado (Súmula 284/STF). [AgRg no AREsp n. 1.947.310/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.]

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Por fim, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

> Contudo, verifica-se que é inaplicável à hipótese em apreço este dispositivo, pois a identificação do requerente não decorreu exclusivamente do reconhecimento fotográfico, mas sim, por meio de , inclusive a identificação das roupas outros elementos probatórios judicializados contidos nos autos que o revisionando utilizou na prática do injusto e da arma de fogo usada por ele.
>
> Além disso, como visto acima, os ofendidos afirmaram categoricamente que já conheciam o sentenciado previamente, uma vez que ele era frequentador assíduo do estabelecimento comercial. Desta feita, não há que se falar em nulidade (fls. 82-83, grifo meu).

Nessa linha, a autoria delitiva não tem como único elemento probatório o reconhecimento fotográfico, cujo procedimento estaria viciado, existindo, segundo o acórdão recorrido, outros, independentes e produzidos sob o crivo do contraditório, que seriam suficientes para a condenação.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") quanto ao pleito absolutório baseado na suposta ausência de provas para condenação, uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido: "Uma vez identificadas as provas independentes do ato viciado de reconhecimento que amparam a condenação, a pretensa revisão das conclusões do Tribunal de origem, com vistas à absolvição, não se coaduna com a estreita via do recurso especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 2.043.307/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 25/11/2022.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.964.592/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/12/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.036.898/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/12/2022; AgRg no AREsp n. 1.942.854/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.914.969/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021; AgRg no AREsp n. 1.900.269/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/12/2021.

Documento eletrônico VDA43035134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:30:02
Código de Controle do Documento: b64c3d1e-0502-4983-945e-684f0d7ea53e

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não há motivo para reformar a decisão impugnada, porque a autoria delitiva não tem como único elemento probatório o reconhecimento fotográfico, cujo procedimento estaria viciado, existindo, segundo o acórdão recorrido, outros, independentes e produzidos sob o crivo do contraditório, que seriam suficientes para a condenação.

O Tribunal estadual, ao julgar improcedente a revisão criminal, destacou que a identificação do agravante não decorreu exclusivamente do reconhecimento fotográfico, mas sim, por meio de identificação das roupas, e outros elementos probatórios judicializados contidos nos autos, que o réu utilizou na prática do injusto e da arma de fogo usada por ele. Destacou ainda que as vítimas afirmaram categoricamente que já conheciam o agravante previamente, uma vez que ele era frequentador assíduo do estabelecimento comercial.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") quanto ao pleito absolutório baseado na suposta ausência de provas para condenação, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43035134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:30:02
Código de Controle do Documento: b64c3d1e-0502-4983-945e-684f0d7ea53e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0086524-7

AgRg no AREsp 2.589.931 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015093520188160156 00145781020248160000
00145781020248160000000150935201881601560038881252023816000

EM MESA JULGADO: 20/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - PR053250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - PR053250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42953014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2024 20:20:31
Código de Controle do Documento: 4479D258-AB23-4FD7-BF05-C1D7BE6B5AB1